

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Despacho n.º ____/2023

Projeto de Código de Conduta do Instituto Politécnico de Leiria

Nota Justificativa

O Ensino Superior reveste-se de uma especial importância para o desenvolvimento do país e da sociedade em geral, contribuindo inegavelmente para a formação de cidadãos mais capazes, mais proativos e mais participativos para com as comunidades onde estudam, vivem ou trabalham.

A produção e difusão do conhecimento, formação, criação, transmissão e difusão da cultura, da ciência, da tecnologia e das artes, a produção de investigação orientada e do desenvolvimento experimental, nas suas diferentes dimensões é um desafio único e inigualável, mas implica, uma responsabilidade acrescida no que concerne aos valores e princípios éticos que norteiam a sua atuação, pelo que, o Instituto Politécnico de Leiria, enquanto instituição de referência no contexto nacional e internacional, assume um especial compromisso com um conjunto de princípios, valores e regras de atuação, em conformidade com a missão e os valores da instituição, no respeito pelos princípios da dignidade humana, da igualdade, da verdade e da justiça, da participação democrática, livre e pela diversidade.

O presente documento, procurando enobrecer o trabalho desenvolvido no Instituto Politécnico de Leiria, procura clarificar de forma expressa, os valores, princípios e normas de conduta que devem vigor na sua comunidade académica, tornando transparentes os deveres profissionais e deontológicos dos/as trabalhadores/as, docentes, investigadores/as e corpo técnico, e colaboradores/as que exercem funções ao seu serviço, mas também o corpus ético de deveres da comunidade estudantil.

O Instituto Politécnico de Leiria, tem uma enorme responsabilidade no que concerne à formação dos futuros profissionais das mais diferentes áreas, pelo que, importa sempre procurar prevenir e mitigar a possibilidade de desvios aos valores e princípios que estão subjacentes ao trabalho desenvolvido por todos aqueles que constituem a comunidade académica do Instituto Politécnico de Leiria, num compromisso contínuo com a excelência.

Perante o exposto, e considerando que:

A Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua atual redação, esclarece que o sistema educativo se organiza de forma a contribuir, designadamente, para a realização do estudante, através do pleno desenvolvimento da personalidade, da formação do carácter e da cidadania, preparando-o para uma reflexão consciente sobre os valores espirituais, morais e cívicos, assegurando ainda a formação cívica e moral dos jovens,

PROJETO

bem como o direito à diferença e consideração e valorização dos diferentes saberes e culturas [artigo 3.º, alíneas b) a d)];

A Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprova o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), na sua atual redação, determina, no n.º 7 do seu artigo 9.º, que para além das normas legais e estatutárias e demais regulamentos a que estão sujeitas, as instituições de ensino superior podem definir códigos de boas práticas em matéria pedagógica e de boa governação e gestão;

O RJIES e os Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria determinam igualmente como atribuição da instituição a criação de um ambiente educativo adequado ao desenvolvimento da sua missão [artigo 8.º, n.º 1, b) e artigo 2.º, n.º 1, b), respetivamente];

Perante o disposto no artigo 71.º, n.º 1, alínea k), da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, deve o empregador público adotar códigos de boa conduta para a prevenção e combate ao assédio no trabalho e instaurar procedimento disciplinar sempre que tiver conhecimento de alegadas situações de assédio no trabalho;

Nos termos do preceituado no artigo 19.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua atual redação, que regula o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, suas obrigações declarativas e respetivo regime sancionatório, as entidades públicas devem adotar códigos de conduta, dispondo, nomeadamente, sobre as matérias relativas a ofertas institucionais e hospitalidade;

O Decreto-lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, no seu artigo 7.º, determina a adoção de um código de conduta, integrado no plano de cumprimento normativo, que estabeleça o conjunto de princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição da entidade a estes crimes, devendo ainda ser identificadas as sanções disciplinares que, nos termos da lei, podem ser aplicadas em caso de incumprimento das regras nele contidas e as sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas;

Os custos e benefícios resultantes da criação do presente código foram ponderados, nos termos do disposto no artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), não se verificando custos adicionais face à situação atualmente existente, apresentando-se como benefícios a clarificação dos procedimentos de boas práticas e deveres da comunidade;

Simultaneamente, se reconhece a relevância da definição de normas e princípios éticos orientadores na condução da vida académica e profissional de todos os que integram e contribuem para a missão do Politécnico de Leiria, fomentando o fortalecimento de hábitos, valores e atitudes de carácter moral e profissional, assente nos mais elevados padrões de integridade e de responsabilidade;

[Foram ouvidos o conselho de gestão, o conselho académico e os órgãos das escolas do Instituto Politécnico de Leiria.]

PROJETO

[Procedeu-se à divulgação e discussão do presente projeto, nos termos dos artigos 100.º e 101.º do CPA e n.º 3 do artigo 110.º do RJIES.]

De acordo com a Lei n.º 4/2018, de 18 de fevereiro, adotou-se, no presente regulamento, sempre que possível, uma linguagem não discriminatória *[a adequação será tida em conta no projeto final]*.

[Nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º e da alínea a) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 121.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria, homologados pelo Despacho Normativo n.º 35/2008 (2.ª série), publicado no Diário da República, n.º 139, de 21 de julho, retificado pela Retificação n.º 1826/2008, publicada na 2.ª série do Diário da República, n.º 156, de 13 de agosto, e no uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 110.º e pela alínea o) do n.º 1 do artigo 92.º, ambos do RJIES, aprovo o Código de Conduta do Instituto Politécnico de Leiria, que é publicado em anexo ao presente despacho.]

Leiria, ____ de _____ de 2023.

O Presidente,

(Carlos Manuel da Silva Rabadão)

CÓDIGO DE CONDUTA DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. O Código de Conduta do Instituto Politécnico de Leiria (Politécnico de Leiria) tem por objeto o conjunto de princípios e valores a observar por toda a comunidade académica no âmbito da sua atividade, quer académica, quer profissional, e ainda em contexto de vida privada quando tenha repercussão no desempenho académico, profissional ou na dignidade do cargo.

2. O presente código visa ainda orientar a comunidade académica no comportamento a adotar, apresentando-se como um referencial de conduta, e contribuir para a afirmação do Politécnico de Leiria enquanto instituição de referência e excelência, pautada pela integridade, rigor e competência.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente código aplica-se a toda a comunidade académica do Politécnico de Leiria, designadamente, dirigentes, trabalhadores, bolseiros, colaboradores, estudantes, incluindo ainda as entidades e pessoas singulares que colaboram com a instituição em regime externo ou outsourcing.

2. Os trabalhadores do Politécnico de Leiria em situação de mobilidade ou cedência a outras entidades ou cujo vínculo se encontre suspenso, permanecem adstritos aos deveres de conduta previstos no presente código, com exceção daqueles cuja natureza pressuponha o efetivo exercício de funções no Politécnico de Leiria.

3. As disposições do presente código não impedem nem afastam a aplicação simultânea de outras normas legais aplicáveis, designadamente, de condutas específicas para determinadas funções ou atividades.

CAPÍTULO II

Princípios e deveres da comunidade académica

Artigo 3.º

Princípios e valores institucionais

O Politécnico de Leiria promove um conjunto de valores em todas as suas atividades e adota uma conduta assente nos princípios éticos da justiça e equidade, do respeito pela dignidade da

PROJETO

pessoa humana e da responsabilidade profissional, social e ambiental, que se concretizam em normas, deveres e atitudes, destacando-se os seguintes:

- a) A transparência, probidade, integridade, honestidade e urbanidade, imparcialidade, igualdade, proporcionalidade, colaboração e boa-fé, informação e qualidade, lealdade, prossecução do interesse público e da boa administração, competência, sentido de responsabilidade e respeito pela lei;
- b) A igualdade de oportunidades de toda a comunidade académica, sem qualquer tipo de discriminação, dependência ou subordinação, e a promoção do reconhecimento do mérito e do direito a uma avaliação transparente e justa de todos os membros da comunidade académica;
- c) A condenação de atitudes discriminatórias, dentro das instalações do Politécnico de Leiria ou fora delas, por razões culturais, de género, de raça, de etnia, de nacionalidade ou de orientações políticas, ideológicas, religiosas ou sexuais, promovendo a plena integração das pessoas com deficiência ou necessidades especiais;
- d) O respeito pela dignidade humana, garantindo o cumprimento dos direitos das pessoas com deficiência ou necessidades especiais;
- e) A garantia de confidencialidade de dados pessoais;
- f) A liberdade e autonomia pessoal na busca do conhecimento, nomeadamente o exercício da liberdade académica nas atividades de ensino, aprendizagem e investigação científica;
- g) A responsabilidade individual e coletiva, sendo cada um responsável pelos seus próprios atos, devendo aceitar as suas consequências, e corresponsável pelo dever institucional de salvaguarda do interesse público e do prestígio e bom nome da instituição.

Artigo 4.º

Deveres da comunidade académica

1. São deveres gerais de todos os membros da comunidade académica:
 - a) Os impostos pela lei, pelos Estatutos do Politécnico de Leiria e pelos regulamentos aplicáveis às atividades prosseguidas pela instituição e suas unidades orgânicas, funcionais e demais estruturas e serviços;
 - b) O respeito pelos princípios e valores institucionais referidos no artigo anterior;
 - c) A promoção do interesse público no exercício das suas atividades;
 - d) O respeito e o trato com urbanidade, correção e lealdade todos os membros da comunidade académica;
 - e) O respeito pela integridade moral e física de todos os membros da comunidade académica, bem como o respeito e reserva da intimidade da vida privada;

PROJETO

- f) A abstenção da prática ou incitamento de qualquer tipo de ato de violência;
- g) A participação ativa, com rigor e sentido de responsabilidade, nos órgãos para os quais forem eleitos ou nomeados e em todas as atividades que lhe sejam adstritas;
- h) O cumprimento zeloso de todas as normas de higiene, segurança e saúde previstas;
- i) A adoção de uma conduta de proteção dos interesses do Politécnico de Leiria, potenciando uma gestão parcimoniosa dos recursos humanos, materiais, eletrónicos e financeiros colocados à sua disposição;
- j) O respeito pelos bens do Politécnico de Leiria e das suas unidades orgânicas, e a preservação do estado das instalações, equipamentos e ambiente natural dos espaços, assim como o respeito pelos bens de todos os membros da comunidade académica.

2. Constituem deveres específicos dos dirigentes e trabalhadores:

- a) O compromisso de desempenhar as suas funções com lealdade e subordinação à missão, à estratégia, aos objetivos e ao cumprimento das competências atribuídas ao Politécnico de Leiria, assim como a salvaguarda da sua credibilidade, prestígio e boa imagem pública;
- b) A atuação com zelo, cordialidade, solidariedade e cooperação, cumprindo de forma eficaz, adequada e eficiente as tarefas e instruções fornecidas pelos seus superiores hierárquicos, denotando abertura no trato pessoal e transparência na atuação com superiores hierárquicos, outros trabalhadores e terceiros, promovendo, através da sua conduta interpessoal, a existência de um ambiente de trabalho saudável;
- c) A conduta íntegra e antifraude, de prevenção e de combate à corrupção, nos termos do disposto no Capítulo VI do presente código.

CAPÍTULO III

Relacionamento externo

Artigo 5.º

Relacionamento com entidades externas

1. Os dirigentes, trabalhadores ou outras pessoas que se encontrem sujeitas à aplicação do presente código devem, nas relações com outras entidades e cidadãos, salvaguardar a credibilidade, prestígio e boa imagem do Politécnico de Leiria.
2. Os dirigentes, trabalhadores ou outras pessoas que se encontrem sujeitas à aplicação do presente código pautam a sua atividade e prestam as informações e esclarecimentos que forem solicitados de acordo com critérios de qualidade, integridade, transparência, respeito, colaboração, disponibilidade, correção e cortesia, almejando o êxito, através da sua ação, da prossecução das atribuições do Politécnico de Leiria.

PROJETO

3. É vedada aos dirigentes, trabalhadores ou outras pessoas que se encontrem sujeitas à aplicação do presente código a representação ou realização de diligências, a qualquer título ou natureza, em nome do Politécnico de Leiria sem que para tal estejam devida e formalmente autorizados ou mandatados para o efeito, designadamente, mediante delegação de competências, competência própria atribuída por lei ou procuração.

Artigo 6.º

Discussão pública de questões profissionais

1. Os dirigentes, trabalhadores ou outras pessoas que se encontrem sujeitas à aplicação do presente código devem abster-se de qualquer pronúncia pública ou prestar qualquer esclarecimento ou informação, por iniciativa ou a pedido de quaisquer outras entidades públicas ou privadas, incluindo órgãos de comunicação social ou nas redes sociais, sobre quaisquer matérias de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções, atuais ou passadas, no Politécnico de Leiria.

2. Qualquer informação solicitada por representantes dos meios de comunicação social e relativa à atividade desenvolvida pelo Politécnico de Leiria é exclusivamente prestada pela presidência ou por pessoa ou serviço devidamente designado para esse efeito.

3. Em respeito pelas disposições constantes do presente artigo, as pessoas referidas nos números anteriores devem usar da máxima reserva e discrição, na proteção de informação e dados sigilosos, mantendo um estrito dever de confidencialidade, evitando a divulgação de factos, dados e informações, contidas em documentos, processos, procedimentos e arquivos de que tenham conhecimento, por via do exercício das suas funções ou desempenho de cargo, que não se destinem a ser do conhecimento público, ou a usá-las em proveito pessoal ou de terceiros, mesmo após a suspensão ou cessação das suas funções.

4. Excetuam-se do disposto nos números anteriores as informações ou esclarecimentos que sejam prestados por imposição legal ou no cumprimento de ordem expressa da presidência do Politécnico de Leiria.

Artigo 7.º

Acesso à informação e proteção de dados pessoais

1. Os dirigentes, trabalhadores ou outras pessoas que se encontrem sujeitas à aplicação do presente código que tomem conhecimento ou acedam a dados pessoais relativos a pessoas singulares ficam obrigados a respeitar as disposições legais relativas à proteção desses dados, não os podendo utilizar senão para os efeitos legalmente impostos ou inerentes às funções que desempenham.

2. Os dirigentes e trabalhadores facultam a informação que for solicitada, quando autorizados a fazê-lo, com ressalva daquela que, nos termos legais, não deva ser divulgada ou esteja

PROJETO

classificada como tal, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao tratamento dos dados pessoais e respetiva compatibilização com o livre acesso a documentos, procedimentos, processos e arquivos administrativos por parte de particulares diretamente interessados, ou de terceiros com interesse legítimo.

3. Sem prejuízo das disposições legais ou regulamentares, os dirigentes e trabalhadores reportam ao respetivo superior hierárquico, no prazo de 24 horas, qualquer situação de violação de dados pessoais, documentando convenientemente a situação, os factos relacionados com as mesmas, os respetivos efeitos e as medidas de reparação adotadas.

4. Nos casos referidos no número anterior, o superior hierárquico reporta a situação comunicada ao Encarregado de Proteção de Dados da instituição.

CAPÍTULO IV

Utilização de recursos

Artigo 8.º

Utilização responsável dos recursos

1. Os dirigentes, trabalhadores ou outras pessoas que se encontrem sujeitas à aplicação do presente Código, na medida das suas responsabilidades, devem assegurar a proteção, conservação e racionalização do património físico, tecnológico e financeiro do Politécnico de Leiria, devendo os recursos disponíveis ser usados de forma eficiente, com vista à prossecução dos objetivos definidos, não os utilizando, direta ou indiretamente, em seu proveito pessoal ou de terceiros.

2. As pessoas referidas número anterior devem ainda adotar as melhores práticas de proteção do ambiente, minimizando o impacto ambiental da sua atividade e aderindo e contribuindo para as medidas de sustentabilidade e de gestão ambiental definidas para a administração pública.

Artigo 9.º

Utilização de meios eletrónicos e informáticos

O correio eletrónico, a internet, os meios informáticos ou qualquer outro suporte eletrónico, equipamento ou material de natureza similar colocado à disposição dos dirigentes, trabalhadores ou outras pessoas que se encontrem sujeitas à aplicação do presente código, para o exercício das suas funções ou atividade, devem ser utilizados acautelando sempre a boa segurança da informação tratada, não sendo permitida a divulgação de mensagens ilícitas, ilegais ou de conteúdo menos próprio.

CAPÍTULO V

Liberalidades

Artigo 10.º

Ofertas

1. Os dirigentes, trabalhadores e bolsheiros do Politécnico de Leiria abstêm-se de solicitar, receber ou aceitar a oferta, a qualquer título, para si ou para terceiros, de pessoas singulares ou coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, de bens materiais, consumíveis ou duradouros, ou de serviços que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.
2. Para os efeitos do presente código, entende-se que existe um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de bens de valor estimado igual ou superior a € 150.
3. O valor das ofertas é contabilizado no cômputo de todas as ofertas de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso de um ano civil.
4. Nos casos em que o dirigente, trabalhador ou bolsheiro aceite a oferta que, devido ao seu valor e à sua natureza, se considere dentro dos limites normais da cortesia, e que apresente um valor simbólico ou comercialmente despiciendo, deve ser ponderado pelo mesmo se a aceitação da oferta pode influenciar a sua imparcialidade ou prejudicar a confiança em si depositada.
5. Todas as ofertas abrangidas pelo n.º 2 que constituam ou possam ser interpretadas, pela sua recusa, como uma quebra de respeito interinstitucional, designadamente no âmbito de relações internacionais, devem ser aceites, sem prejuízo do dever de apresentação e registo previsto no artigo 12.º.
6. As ofertas dirigidas ao Politécnico de Leiria são sempre registadas e entregues, nos termos do disposto no artigo 12.º, independentemente do seu valor e do destino final que lhes for atribuído.
7. Quando um dirigente, trabalhador ou bolsheiro do Politécnico de Leiria seja incumbido de entregar a terceiro uma oferta institucional deve evidenciar claramente a natureza institucional da mesma.

Artigo 11.º

Convites e hospitalidades

1. Os dirigentes, trabalhadores e bolsheiros não devem aceitar, a qualquer título, convites de pessoas singulares ou coletivas, privadas ou públicas nacionais ou internacionais, para participação em eventos institucionais, sociais ou culturais, assim como a hospitalidade ou outros benefícios similares, suscetíveis de criar expectativas de favorecimento na sua relação ou condicionar a imparcialidade e integridade do exercício das suas funções.

PROJETO

2. É aplicável à aceitação de convites e hospitalidades as disposições do n.º 2 do artigo anterior.

3. Excetua-se do disposto nos números anteriores:

a) Convites ou benefícios similares relacionados com a participação em cerimónias oficiais, júris, painéis de avaliação, conferências, congressos, seminários, feiras ou outros eventos análogos, quando correspondam a usos sociais e institucionais consolidados, quando exista um interesse público relevante na respetiva presença ou quando os dirigentes ou trabalhadores do Politécnico de Leiria sejam expressamente convidados nessa qualidade, assegurando, assim, uma função de representação oficial que não possa ser assumida por terceiros;

b) Convites ou benefícios similares da parte de Estados estrangeiros, de organizações internacionais ou de outras entidades públicas, no âmbito de participação em cimeira, cerimónia ou reunião formal ou informal, quando os dirigentes ou trabalhadores do Politécnico de Leiria sejam expressamente convidados nessa qualidade;

c) Convites de entidades nacionais ou estrangeiras que sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo e se configure como uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.

4. A aceitação de convites, hospitalidades ou outros benefícios abrangidos pelo número anterior são comunicados à presidência do Politécnico de Leiria, estando sujeitos a autorização quando se sobreponham à atividade ou exercício de funções do visado.

Artigo 12.º

Dever de entrega e registo

1. As ofertas recebidas pelos dirigentes, trabalhadores e bolseiros, nos termos do n.º 5 do artigo 10.º, no âmbito do exercício das suas funções, são obrigatoriamente entregues ao setor do património, que delas mantém um registo de acesso público.

2. O pedido de acesso público ao registo das ofertas é apresentado à presidência.

3. O destino das ofertas sujeitas ao dever de entrega, tendo em conta a sua natureza e relevância, é estabelecido pelo conselho de gestão.

4. As ofertas de bens percíveis devem, por deliberação do conselho de gestão, ser entregues a instituições, internas ou externas, que prossigam fins de carácter social.

CAPÍTULO VI

Prevenção e Combate à Corrupção

Artigo 13.º

Disposições iniciais

O presente capítulo é regulado pelas normas seguintes, pelo Decreto-lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro e demais legislação aplicável.

Artigo 14.º

Exclusividade e acumulação de funções

1. Salvo os casos legalmente previstos, os dirigentes, trabalhadores e bolseiros exercem as suas funções em regime de exclusividade, exceto nas situações de acumulação compatíveis, expressamente permitidas por lei.
2. A acumulação com outras funções públicas ou atividades privadas por parte dos dirigentes, trabalhadores e bolseiro está sujeita às disposições legais em vigor e deve ser comunicada superiormente, em tempo útil, para efeitos de autorização, estando sujeita, em caso de incumprimento, a responsabilidade disciplinar.

Artigo 15.º

Conflitos de interesses

1. Sem prejuízo do cumprimento das disposições previstas no Código do Procedimento Administrativo sobre impedimentos e suspeições, e das aplicáveis a regimes de carreiras especiais, os dirigentes, trabalhadores ou outras pessoas que se encontrem sujeitas à aplicação do presente código devem abster-se de qualquer conduta incompatível com a sua função/atividade bem como renunciar a quaisquer situação de risco de conflito de interesses, real, aparente ou potencial, relacionadas com interesse privado ou coletivo que possa influenciar, direta ou indiretamente, a sua imparcialidade, objetividade e desempenho profissional.
2. Considera-se que existe conflito de interesses quando os dirigentes, trabalhadores ou outras pessoas que se encontrem sujeitas à aplicação do presente código, se encontrem numa situação em virtude da qual se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão, nos termos, designadamente, dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 1.º-A, n.ºs 3 e 4, do Código dos Contratos Públicos.
3. Entende-se existir risco aparente ou potencial de conflito de interesses sempre que no exercício da sua atividade as pessoas que se encontrem sujeitas à aplicação do presente código

PROJETO

sejam chamadas a intervir em processos ou na tomada de decisões que envolvam, direta ou indiretamente, organizações com que colaborem ou tenham colaborado, ou pessoas a que estejam ou tenham estado ligados por laços de parentesco, afinidade ou amizade.

4. As pessoas que se encontram sujeitas à aplicação do presente código que se encontrem perante um conflito de interesses, real, aparente ou potencial, ainda que superveniente, devem suspender o desempenho das funções ou desenvolvimento do trabalho para que foram designados e, em simultâneo, comunicá-lo de imediato ao seu superior hierárquico direto ou, na sua ausência, ao responsável pelo cumprimento normativo, que toma as medidas adequadas para evitar, sanar ou cessar o conflito.

5. Sempre que se verifique suspeita ou se tenha conhecimento de qualquer facto suscetível de configurar uma situação de conflito de interesses, real, aparente ou potencial, deve dele dar-se conhecimento ao respetivo superior hierárquico ou, na sua ausência, ao responsável pelo cumprimento normativo.

Artigo 16.º

Conflito de interesses após suspensão ou cessação de funções

1. Durante os três anos subsequentes à suspensão ou cessação do exercício de funções no Politécnico de Leiria, o conflito de interesses mantém-se relativamente ao exercício de funções ou cargos em entidade relativamente à qual o dirigente, trabalhador ou outra pessoa que se encontre sujeita ao presente código tenha participado em processo ou tomada de decisão que a envolva, ou tenha tido acesso a informação privilegiada com interesse para a mesma.

2. Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à atividade exercida previamente ou a nomeação em representação do Politécnico de Leiria, bem como a intervenção justificada por lei.

Artigo 17.º

Prevenção da corrupção e infrações conexas

1. Os dirigentes, trabalhadores ou outras pessoas que se encontrem sujeitas à aplicação do presente código devem atuar ativamente contra todas as formas de corrupção, ativa ou passiva, criminalidade económica e financeira, branqueamento de capitais, tráfico de influências, administração danosa, peculato, participação económica em negócios, abuso de poder ou violação do dever de segredo, entre outros, durante o exercício das suas funções.

2. Entende-se por corrupção e infrações conexas os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal, na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, que determina os crimes de responsabilidade que titulares de cargos

PROJETO

políticos, no Código de Justiça Militar, na Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, que aprova o regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos, na Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual, que estabelece o regime de responsabilidade penal por crimes de corrupção cometidos no comércio internacional e na atividade privada, e no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual, relativa a infrações antieconómicas e contra a saúde pública.

3. As pessoas referidas no n.º 1 do presente artigo ficam obrigados, em caso de verificação de qualquer comportamento suspeito, de o participar superiormente ou ao responsável pelo cumprimento normativo ou através do canal de denúncia instituído.

Artigo 18.º

Procedimento sequente

1. A prática de atos ou omissões que constitua infração nos termos do artigo anterior é objeto de procedimento de natureza disciplinar, nos termos do disposto no artigo 22.º do presente código e demais legislação aplicável ao caso concreto.

2. Por cada infração é elaborado um relatório do qual consta a identificação das regras violadas, da sanção aplicada, bem como das medidas adotadas ou a adotar, nomeadamente no âmbito do sistema de controlo interno previsto do Politécnico de Leiria.

3. O Politécnico de Leiria comunica aos membros do Governo responsáveis pela respetiva tutela, para conhecimento, e à Inspeção Geral da Educação e Ciência (IGEC), bem como ao Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC), o relatório previsto no número anterior, no prazo de 10 dias contados desde a sua elaboração, através de plataforma eletrónica a criar para o efeito, gerida pelo MENAC.

Artigo 19.º

Sanções criminais

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, caso a infração consubstancie simultaneamente um tipo de crime, poderá ser aplicada sanção penal, nos termos do disposto no Anexo ao presente código.

CAPÍTULO VII

Combate a práticas de assédio no trabalho

Artigo 20.º

Não discriminação e práticas de assédio

PROJETO

1. O Politécnico de Leiria promove uma política de tolerância zero face a práticas de assédio, devendo as relações entre os membros da comunidade académica basear-se na lealdade, integridade e respeito mútuo, não sendo tolerados comportamentos discriminatórios, intimidativos, hostis ou ofensivos nem quaisquer práticas de assédio em qualquer contexto.

2. Para efeitos do disposto no presente código, é considerado:

a) Assédio, todo o comportamento indesejado, percecionado como intencional e abusivo, de carácter moral ou sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, praticado de forma persistente e reiterada, podendo consistir num ataque verbal com conteúdo ofensivo ou humilhante ou em atos subtis, que podem incluir violência psicológica ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador;

b) Comportamentos discriminatórios, os adotados, nomeadamente, com base na raça, no género, na idade, na incapacidade ou atributos físicos, na orientação sexual, em opiniões, ideologia política e religião.

3. São considerados assédio os comportamentos referidos no presente artigo que ocorram no exercício de funções ou em atividades desenvolvidas no âmbito da missão do Politécnico de Leiria, dentro ou fora das suas instalações.

4. O assédio pode adotar a forma vertical de sentido descendente (quando praticado por superior hierárquico e/ou chefia direta para com dependente hierárquico ou por docente/dirigente/trabalhador para com estudante), vertical de sentido ascendente (quando praticado por dependente hierárquico para com a chefia direta e/ou superior hierárquico ou por estudante para com docente/dirigente/trabalhador), horizontal (quando praticado entre colegas de trabalho ou entre estudantes), sem prejuízo de outras formas, sempre que praticado por terceiros.

Artigo 21.º

Prevenção e denúncia

1. Os membros da comunidade académica do Politécnico de Leiria devem contribuir ativamente na prevenção e eliminação de práticas de assédio e de atos discriminatórios, não tolerando e reagindo contra quaisquer formas de assédio em contexto laboral ou académico, moral ou sexual, bem como comportamentos intimidativos, hostis ou ofensivos.

2. As práticas que configurem um comportamento discriminatório ou de assédio devem ser denunciadas no canal de denúncia disponibilizado para o efeito, ficando todos que delas tenham adquirido conhecimento com o dever de prestar a colaboração necessária à descoberta da verdade.

3. Na sequência da denúncia, compete à presidência determinar, em função dos indícios apresentados, a averiguação da veracidade dos factos e a instauração do competente procedimento de natureza disciplinar, se aplicável.

PROJETO

4. A informação contida na denúncia é considerada confidencial, e o seu autor não pode, sob qualquer forma, ser prejudicado ou sancionado disciplinarmente, exceto se a sua participação for considerada infundada, dolosa, difamatória ou injuriosa, sendo assegurado o seu anonimato até dedução da acusação.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 22.º

Consequências do incumprimento

1. O incumprimento de qualquer das normas de conduta definidas no presente código pode resultar na instauração de um procedimento de natureza disciplinar, nos termos definidos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual (LTFP), nos Estatutos do Politécnico de Leiria e demais legislação aplicável, consoante o caso, sem prejuízo de outras formas de responsabilidade, designadamente, criminal, financeira ou contraordenacional, que ao caso caibam, nos termos da lei.

2. À prática de atos ou omissões por dirigente ou trabalhador que constitua infração nos termos do presente código e seja objeto de procedimento de natureza disciplinar, pode ser aplicada a sanção de repreensão escrita, multa, suspensão, despedimento disciplinar ou demissão, ou cessação de comissão de serviço, consoante o caso, nos termos do disposto na LTFP.

3. À prática de atos ou omissões por estudante que constitua infração nos termos do presente código e seja objeto de procedimento de natureza disciplinar, pode ser aplicada a sanção de advertência, multa, suspensão temporária das atividades escolares, suspensão da avaliação escolar durante um ano ou interdição de frequência do Politécnico de Leiria até cinco anos, consoante o caso, nos termos do disposto no Estatuto Disciplinar do Estudante constante dos Estatutos do Politécnico de Leiria.

4. Caso a infração se subsuma igualmente num tipo de crime, é a mesma participada ao Ministério Público.

Artigo 23.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente código, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios de interpretação e integração de lacunas, são decididos pela presidência do Politécnico de Leiria.

Artigo 24.º

Revisão do Código de Conduta

O presente Código de Conduta é revisto a cada três anos ou sempre que se opere alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica do Politécnico de Leiria que o justifique.

Artigo 25.º

Publicitação do Código de Conduta

1. O presente Código de Conduta é publicitado através da intranet e na página oficial do Politécnico de Leiria no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões.
2. O presente código é ainda comunicado aos membros do Governo responsáveis pela tutela do Politécnico de Leiria, para conhecimento, à IGEC, bem como ao MENAC, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões.
3. As comunicações referidas nos números anteriores são feitas através de plataforma eletrónica gerida pelo MENAC.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente Código de Conduta entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

Sanções Criminais

O presente anexo inclui as disposições legais mais comuns referentes aos crimes de corrupção e infrações conexas, de acordo com o disposto no artigo 19.º do Código de Conduta, consoante o diploma legal onde se encontram previstas.

O conteúdo do presente anexo não dispensa a consulta dos diplomas originais, sendo sempre aplicável qualquer alteração legal superveniente.

O disposto no presente anexo também não afasta quaisquer outras disposições legais aplicáveis ao caso concreto, que dele não constem.

1. Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua atual redação (última alteração pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro)

Artigo 335.º

Tráfico de influência

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:

a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;

b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:

a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;

b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

3 - A tentativa é punível.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B.

PROJETO

Artigo 363.º

Suborno

Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar os factos previstos nos artigos 359.º ou 360.º, sem que estes venham a ser cometidos, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 368.º-A

Branqueamento

1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:

a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;

b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;

c) Falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;

d) Associação criminosa;

e) Terrorismo;

f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;

g) Tráfico de armas;

h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;

i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;

j) Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;

PROJETO

k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;

l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;

m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.

2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.

3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.

4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.

6 - A punição pelos crimes previstos nos n.os 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º

7 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.

8 - A pena prevista nos n.os 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.

9 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.

10 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.

PROJETO

11 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

Artigo 369.º

Denegação de justiça e prevaricação

1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos.

3 - Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei.

5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

Artigo 372.º

Recebimento ou oferta indevidos de vantagem

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

PROJETO

Artigo 373.º

Corrupção passiva

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 374.º

Corrupção ativa

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - A tentativa é punível.

Artigo 374.º-A

Agravação

1 - Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

2 - Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, é correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 202.º

4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, quando o agente atue nos termos do artigo 12.º é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o funcionário que seja titular de alto cargo público é punido:

PROJETO

- a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, quando o crime for o previsto no n.º 1 do artigo 372.º;
- b) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, quando o crime for o previsto no n.º 1 do artigo 373.º;
- c) Com pena de prisão de 2 a 5 anos, quando o crime for o previsto no n.º 2 do artigo 373.º

6 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 a 4, caso o funcionário seja titular de alto cargo público, o agente é punido:

- a) Com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 372.º;
- b) Com pena de prisão de 2 a 5 anos, nas situações previstas no n.º 1 do artigo 374.º; ou
- c) Com pena de prisão até 5 anos, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 374.º

7 - O funcionário titular de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, a funcionário que seja titular de alto cargo público ou a titular de cargo político, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, é punido com pena de 2 a 8 anos se o fim for o indicado no n.º 1 artigo 373.º e com pena de 2 a 5 anos se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º

8 - São considerados titulares de alto cargo público:

- a) Gestores públicos e membros de órgão de administração de sociedade anónima de capitais públicos, que exerçam funções executivas;
- b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;
- c) Membros de órgãos de gestão das empresas que integram os setores empresarial regional ou local;
- d) Membros de órgãos diretivos dos institutos públicos;
- e) Membros do conselho de administração de entidade administrativa independente;
- f) Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e do 2.º grau e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, quando existam.

Artigo 374.º-B

Dispensa ou atenuação de pena

1 - O agente é dispensado de pena sempre que tiver denunciado o crime antes da instauração de procedimento criminal e, nas situações previstas:

PROJETO

a) No n.º 1 do artigo 373.º, não tenha praticado o ato ou omissão contrários aos deveres do cargo para o qual solicitou ou aceitou a vantagem e restitua ou repudie voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restitua o seu valor;

b) No n.º 1 do artigo 372.º e no n.º 2 do artigo 373.º, restitua ou repudie voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restitua o seu valor;

c) No n.º 1 do artigo 374.º, tenha retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou repúdio ao funcionário ou ao terceiro antes da prática do ato ou da omissão contrários aos deveres do cargo;

d) No n.º 2 do artigo 372.º e no n.º 2 do artigo 374.º, tenha retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou repúdio ao funcionário ou ao terceiro.

2 - O agente pode ser dispensado de pena sempre que, durante o inquérito ou a instrução, e verificando-se o disposto nas alíneas do n.º 1, conforme aplicável, tiver contribuído decisivamente para a descoberta da verdade.

3 - A dispensa de pena abrange os crimes que sejam efeito dos crimes previstos nos artigos 372.º a 374.º, ou que se tenham destinado a continuar ou a ocultar estes crimes ou as vantagens provenientes dos mesmos, desde que o agente os tenha denunciado ou tenha contribuído decisivamente para a sua descoberta.

4 - Ressalvam-se do disposto no número anterior os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais.

5 - A pena é especialmente atenuada se, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, o agente colaborar ativamente na descoberta da verdade, contribuindo de forma relevante para a prova dos factos.

6 - A dispensa e a atenuação da pena não são excluídas nas situações de agravação previstas no artigo 374.º-A.

Artigo 375.º

Peculato

1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se os valores ou objectos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

PROJETO

3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 376.º

Peculato de uso

1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afectado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 377.º

Participação económica em negócio

1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de acto jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.

Artigo 377.º-A

Atenuação especial da pena

PROJETO

Nos crimes de peculato e participação económica em negócio, a pena é especialmente atenuada se, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, o agente colaborar ativamente na descoberta da verdade, contribuindo de forma relevante para a prova dos factos.

Artigo 379.º

Concussão

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 382.º

Abuso de poder

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 383.º

Violação de segredo por funcionário

1 - O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 - Se o funcionário praticar o facto previsto no número anterior criando perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

PROJETO

3 - O procedimento criminal depende de participação da entidade que superintender no respetivo serviço ou de queixa do ofendido.

2. Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, que aprova o regime de responsabilidade penal por comportamentos antidessportivos, na sua redação atual (última alteração pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro)

Artigo 4.º

Penas acessórias

Aos agentes dos crimes previstos na presente lei podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

- a) Suspensão de participação em competição desportiva por um período de 6 meses a 3 anos;
- b) Privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos outorgados pelo Estado, regiões autónomas, autarquias locais e demais pessoas coletivas públicas por um período de 1 a 5 anos;
- c) Proibição do exercício de profissão, função ou atividade, pública ou privada, por um período de 1 a 5 anos, tratando-se de agente desportivo.

Artigo 8.º

Corrupção passiva

O agente desportivo que, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Artigo 9.º

Corrupção ativa

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2 - A tentativa é punível.

PROJETO

Artigo 10.º

Tráfico de influência

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 13.º

Artigo 10.º-A

Oferta ou recebimento indevido de vantagem

1 - O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, no exercício das suas funções ou por causa delas, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, de agente que perante ele tenha tido, tenha ou possa vir a ter pretensão dependente do exercício dessas suas funções, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Artigo 11.º

Associação criminosa

1 - Quem promover, fundar, participar ou apoiar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes previstos na presente lei é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

PROJETO

2 - Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos no número anterior é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3 - Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas atuando concertadamente durante um certo período de tempo.

Artigo 11.º-A

Aposta antidesportiva

O agente desportivo que fizer, ou em seu benefício mandar fazer, aposta desportiva à cota, online ou de base territorial, relativamente a incidências ou a resultado de quaisquer eventos, provas ou competições desportivas nos quais participe ou esteja envolvido, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.

Artigo 12.º

Agravação

1 - As penas previstas no artigo 8.º, no n.º 1 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 10.º-A são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for dirigente desportivo, árbitro desportivo, empresário desportivo ou pessoa coletiva desportiva.

2 - Se os crimes previstos no artigo 9.º, no n.º 2 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 10.º-A forem praticados por agente desportivo ou relativamente a pessoa referida no número anterior, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3 - Se a vantagem referida nos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 10.º-A for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo, agravada de um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

4 - Se a vantagem referida nos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 10.º-A for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

5 - Para efeitos dos n.os 3 e 4, é aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 202.º do Código Penal.

6 - Se no mesmo comportamento concorrerem mais do que uma das circunstâncias referidas nos números anteriores, só é considerada para efeito da determinação da pena aplicável a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas na medida da pena.

PROJETO

Artigo 13.º

Dispensa ou atenuação da pena

1 - O agente é dispensado de pena sempre que tiver denunciado o crime antes da instauração de procedimento criminal e, nas situações previstas:

a) No artigo 8.º, não tenha praticado o ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva para o qual solicitou ou aceitou a vantagem e restitua ou repudie voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restitua o seu valor;

b) No n.º 1 do artigo 10.º-A, restitua ou repudie voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restitua o seu valor;

c) No artigo 9.º, tenha retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou repúdio ao agente desportivo, antes da prática do ato ou da omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva;

d) No n.º 2 do artigo 10.º-A, tenha retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou repúdio ao agente desportivo.

2 - O agente pode ser dispensado de pena sempre que, durante o inquérito ou a instrução, e verificando-se o disposto nas alíneas do número anterior, conforme aplicável, tiver contribuído decisivamente para a descoberta da verdade.

3 - A dispensa de pena abrange os crimes que sejam efeito dos crimes previstos nos artigos 8.º, 9.º e 10.º-A, ou que se hajam destinado a continuar ou a ocultar estes crimes ou as vantagens provenientes dos mesmos, desde que o agente os tenha denunciado ou tenha contribuído decisivamente para a sua descoberta.

4 - Ressalvam-se do disposto no número anterior os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais.

5 - A pena é especialmente atenuada se, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, o agente colaborar ativamente na descoberta da verdade relativamente à prática de qualquer um dos crimes previstos nesta lei, contribuindo de forma relevante para a prova dos factos.

6 - Na situação prevista no artigo 11.º:

a) O agente é dispensado de pena se comunicar às autoridades a existência de grupos, organizações ou associações criminosas e se conseguir evitar a consumação de crimes que se propunham praticar;

b) A pena é especialmente atenuada se o agente se esforçar seriamente para evitar a consumação dos crimes que aqueles grupos, organizações ou associações criminosas se propunham praticar ou se, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, colaborar ativamente na descoberta da verdade relativamente à prática de qualquer um dos crimes previstos nesta lei, contribuindo de forma relevante para a prova dos factos.

PROJETO

7 - A dispensa e a atenuação da pena não são excluídas nas hipóteses de agravação previstas no artigo 12.º.